



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2003601-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são pacientes AUGUSTO CESAR RODRIGUES PRADO e LUCIANO COSTA PRADO, Impetrantes LEMUEL ZEM e MATHEUS BOTTENE PACIFICO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DENEGARAM A ORDEM. VENCIDO OE. 3º JUIZ, DES. CRESCENTI ABDALLA QUE CONCEDIA E NÃO DECLARA. Sustentou oralmente o adv. Dr. Matheus Bottene Pacífico. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho. Esteve presente o adv. Dr. Alexandre Jens Teixeira.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2003601-09.2025.8.26.0000

Impetrantes: Lemuel Zem e Matheus Bottene Pacifico

Pacientes: Augusto Cesar Rodrigues Prado e Luciano Costa Prado

Comarca: Piracicaba

Voto 10767

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Apropriação indébita. Ausência de justa causa. Trancamento da ação penal. Inviabilidade. O Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir atipicidade da conduta, negativa de materialidade ou autoria. O trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa que deve restar demonstrada de plano, o que não ocorre na hipótese sob exame. Medida excepcional. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelos advogados Matheus Bottene Pacífico e Lemuel Zem, com pedido de liminar, em favor dos pacientes Augusto César Rodrigues Prado e Luciano Costa Prado, alegando, em síntese, que estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Piracicaba, pelo recebimento da denúncia.

Segundo consta, os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 168, § primeiro, inciso III, do Código Penal, por delito supostamente praticado em 04 de abril de 2022.

Apresentada a defesa prévia, o recebimento da denúncia foi ratificado.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à qualidade de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no fato de que a conduta dos pacientes seria atípica, de modo que a ação penal não deve prosseguir.

Requereram os impetrantes a liminar para o trancamento da ação penal (fls. 01/14).

A liminar foi indeferida (fls. 102/105).

As informações foram prestadas (fls. 107/108).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação a ordem (fls. 118/125).

É o breve relatório.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Consta nos autos que, em 04 de abril de 2022, na sede do “Auto Posto Costa e Prado”, em Piracicaba, os pacientes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, apropriaram-se indevidamente de diversos equipamentos disponibilizados para a consecução das atividades econômicas do Auto Posto acima indicado, em razão de ofício, emprego e profissão, consistentes em 11 (onze) motores, avaliados em R\$ 50.000,00, 11 (onze) bombas, avaliadas em R\$ 50.000,00, 22 (vinte e dois) guarda bicos, avaliados em R\$ 25.000,00, 11 (onze) porta filtros, avaliados em R\$ 11.000,00, quatro chapéus, avaliados em R\$ 1.000,00, 08 (oito) bases do porta bico, avaliados em R\$ 3.000,00, 11 (onze) tubos de descarga, avaliados em R\$ 9.000,00, 03 (três) densímetros, avaliados em R\$ 6.000,00, 04 (quatro) placas de CPU, avaliadas em R\$ 12.000,00, 08 (oito) placas de display, avaliadas em R\$ 1.600,00, 05 (cinco) barreiras intrínsecas, avaliadas em R\$ 12.000,00, 08 (oito) teclados, avaliados em R\$ 6.000,00, 11 (onze) pulsers, avaliados em R\$ 20.000,00, 04 (quatro) fontes, avaliadas em R\$ 10.000,00, 22 (vinte e duas) válvulas solenoides, avaliadas em R\$ 22.600,00, 02 (dois) conjuntos de placas da bomba de gás, avaliados em R\$ 6.000,00, tudo de propriedade da empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, de que tinham a posse como locatários.

Segundo a denúncia, no ano de 2001, foi celebrado um "Contrato de Locação de Posto de Serviços Ipiranga e Atividades a ele Vinculadas", entre a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e o Auto Posto Costa Prado, representado por Augusto César Rodrigues Prado e pelo falecido Lázaro, visando à exploração da atividade do referido auto posto, com disponibilização de equipamentos de propriedade da empresa vítima, em comodato, para o exercício das atividades.

O contrato, no qual Augusto figurou como garantidor, foi celebrado por prazo indeterminado, tendo a locadora direito à retomada do imóvel por denúncia imotivada, conforme preconiza o artigo 57 da Lei 8245/91.

Ocorreu que, após desajuste entre as partes, o contrato foi rescindido e, conforme decisão proferida nos autos da Ação de Despejo 1003694-82.2022.8.26.0100, foi determinada a desocupação do imóvel, daí decorrendo a obrigação de restituição dos equipamentos pertencentes à empresa Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, entregues em comodato.

No entanto, às vésperas do prazo fixado para a desocupação, cientes de que precisavam restituir os bens, Augusto César Rodrigues Prado e seu filho Luciano Costa Prado retiraram os equipamentos acima indicados do Auto Posto Costa Prado, para atribuir finalidade diversa da constante no contrato.

Além disso, deterioraram o imóvel em que funcionava o auto posto, danificando paredes, teto e vidros, além de arrancarem portas, batentes, janelas, caixas de força e estrutura de iluminação.

Por ocasião do cumprimento da ordem de despejo, constatou-se que tais equipamentos não mais estavam no local e que as dependências do estabelecimento haviam sido deterioradas.

E parte do maquinário foi posteriormente recuperado, após diligência do Oficial de Justiça no estabelecimento comercial, mas os equipamentos estavam desmontados e em péssimas condições, o que inviabilizou a sua recomposição.

Com tais atitudes, Augusto e Luciano inverteram o título da posse dos bens, passando a agir como se dono fossem dos equipamentos e do imóvel.

A decisão que ratificou o recebimento da denúncia foi assim fundamentada:

“A denúncia encontra-se formalmente em ordem.

Verifico não estar configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, os elementos que até o momento vieram

aos autos são suficientes para alicerçar juízo de prova da materialidade e indícios de autoria.

As demais alegações apresentadas pelas combativas defesas na sede de mérito carecem de dilação probatória e serão enfrentadas no momento processual oportuno.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Conforme bem ressaltado pelo Juízo impetrado, as alegações dos pacientes não prescindem de dilação probatória.

Ademais, em análise sumária, tem-se que a conduta dos pacientes se caracteriza como crime, não sendo hipótese de reconhecimento de atipicidade da conduta, não havendo que se falar em trancamento da ação penal.

Como é cediço, o trancamento da ação penal, nos limites do writ, só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa (seja por atipicidade, seja ausência de indícios de autoria e prova da materialidade), que deve ser demonstrada de plano, pois a via estreita do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta o exame aprofundado de provas. Nesse sentido:

“O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade” (RHC 119.527/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em 30/06/2020, DJe 06/08/2020).

“O trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, e somente será cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (Agravos Regimentais nos RHCs 43.254/AM, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

E, na hipótese dos autos, o reconhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atipicidade da conduta exigiria exame aprofundado das provas, inviável na via processual eleita.

Assim, ao menos, em cognição sumária, vislumbra-se justa causa para a ação penal.

Diante de tal contexto, não se cogita de constrangimento ilegal, sendo importante destacar que a questão ora suscitada deve ser oportunamente apreciada no curso da ação penal.

Ante o exposto, por maioria de votos, **DENEGA-SE** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator